

Em tese, sim, pois a assembleia geral é soberana e as decisões tomadas resultam na vontade da maioria, como já decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho (RR - 114-94.2011.5.02.0446 e RO - 211500-34.2009.5.04.0000). Assim, entende-se que é possível o sindicato convocar toda a categoria para deliberar sobre a contribuição sindical.

Entretanto, apesar de soberana, a deliberação não pode contrariar o disposto em lei. Dessa forma, é possível que o Poder Judiciário entenda que a assembleia realizada é inválida por contrariar o disposto no artigo 578 da CLT, alterado pela Lei n.º 13.467/2017, que exige prévia e expressa autorização.

Além disso, caso compareçam apenas membros da diretoria, o que não é raro acontecer, o Poder Judiciário pode também considerar a assembleia irregular por não representar a vontade da categoria representada. Nesse sentido, segue decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

2. No caso vertente, verifica-se o desinteresse da categoria profissional na negociação coletiva e na instauração da instância coletiva, porquanto à assembleia somente compareceram alguns integrantes da diretoria e do conselho fiscal da entidade sindical.

3. Sendo assim, não há como reconhecer a validade da -autorização- registrada na ata da assembleia, para que a diretoria do sindicato profissional ajuizasse o dissídio coletivo, porquanto a vontade soberana dos integrantes da categoria profissional não poderá ser substituída pelo interesse da diretoria da entidade sindical. Recurso ordinário a que se nega provimento. (grifos nossos)

(RO - 51802-41.2012.5.02.0000, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Julgamento: 11/11/2013)

Portanto, apesar de o Tribunal Superior do Trabalho reconhecer a soberania das decisões da assembleia geral, esta não é absoluta. Tal soberania pode sofrer restrições tendo em vista a possibilidade de questionamento sobre a contrariedade de dispositivo legal e a necessidade do comparecimento de quórum representativo da categoria econômica.

A possibilidade de realizar assembleia para autorização coletiva da contribuição sindical, foi objeto de Enunciado da ANAMATRA* (Associação Nacional dos Magistrados da

Justiça do Trabalho) que, apesar de não possuir efeito vinculativo, reflete o entendimento de alguns Juízes que participaram da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em outubro de 2017. Vejamos:

ENUNCIADO Nº 38 ANAMATRA*

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Esse também é o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Nota Técnica nº 2/2018 GAB/SRT, que concluiu o seguinte:

(...) esta Secretaria de Relações do Trabalho compreende que o ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma leitura sistemática, permite o entendimento de que, a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral (...)

Já na vigência da Lei nº 13.467/2017, a Seção de Dissídios Coletivos do TRT-2 (SP) decidiu que a “assembleia é considerada fonte de anuência prévia e expressa para a

instituição da contribuição sindical de toda a categoria, garantido, porém, o direito de cada trabalhador de se opor à cobrança”. Segue abaixo transcrita a ementa do julgado:

A partir da releitura constitucional haurida da ADIN 5794, acerca da Lei 13.467/17, é constitucional e lícita a fixação de contribuição sindical pela assembleia geral e o dever do empregador de seu desconto em folha de pagamento, para todos os membros da categoria (art. 8º III, IV, CF/88 e art. 545, 579, 582 CLT), assegurado o direito de oposição individual do membro da categoria (art. 8º, V e art. 545, CLT), vedada qualquer conduta antissindical do empregador no sentido de interferir na vontade do trabalhador quando a oposição (art. 8º, caput, CF/88, Convenção 98, OIT - Decreto Legislativo 49/52, art. 543, § 6º, 582, CLT e 611-B, XXVI, CLT, e Enunciado 38 AMATRA). (grifos nossos)

(DC 1002004-84.2018.5.02.0000, Relatora Desembargadora Ivani Bramante, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Julgamento: 22/01/2019)

Contudo, esse não é o entendimento predominante do TRT-2, onde tem prevalecido pela impossibilidade de autorização por assembleia. O mesmo ocorre no Tribunal Superior do Trabalho, que tem decidido que a autorização coletiva não supre a autorização individual prevista na CLT. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL. NÃO SUPRIMENTO POR AUTORIZAÇÃO COLETIVA EM ASSEMBLEIA GERAL. É cediço que, com o advento da Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical deixou de apresentar caráter compulsório, condicionando-se o seu desconto à prévia e expressa autorização dos empregados. Não prospera a tese de que a autorização dos descontos pode ser concedida coletivamente, mediante deliberação em Assembleia-Geral. A referida interpretação contraria a própria teleologia da norma, que, ao imprimir caráter facultativo à contribuição sindical, objetivou resguardar a liberdade de associação sindical de cada empregado. Recurso ordinário do sindicato a que se nega provimento.

(TRT da 2ª Região; Processo: 1000316-67.2022.5.02.0608; Data: 16/11/2022; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 4 - 11ª Turma; Relatora Karen Cristine Nomura Miyasaki)

II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ASSEMBLEIA GERAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA INDIVIDUAL DO TRABALHADOR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

(...)

2 - Diante da nova redação dos arts. 578 e 579 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017, o desconto da contribuição sindical não pode ser imposto a trabalhadores e empregadores, conforme, inclusive, já decidiu o STF, ao julgar a ADI 5.794, de modo a ser necessária autorização prévia e expressa para que seja efetuado.

3 - Em que pese os referidos dispositivos não tenham feito menção expressa à autorização individual para fins de desconto da contribuição sindical, o entendimento desta Corte é de que, diante do critério facultativo adotado, a autorização coletiva para o desconto da contribuição sindical, dada em assembleia geral, não cumpre a exigência legal de prévia e expressa autorização do trabalhador, e há necessidade de haver autorização individualizada, com vistas a, inclusive, ser resguardado o princípio da liberdade de associação sindical (artigos 5º, XX da Constituição Federal). Julgados. 4 - Recurso de revista de que se dá provimento"

(RR-100066-80.2019.5.01.0062, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/03/2023). (grifei)

Assim, em que pese a assembleia geral seja soberana, não é absoluta, e a jurisprudência que tem se firmado, após a Lei nº 13.467/2017, é contrária a possibilidade de autorização coletiva.